

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Beatriz Lima de Mattos Sarmiento

O CÁRCERE FEMININO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
E A FALÊNCIA DE SEUS DIREITOS GARANTIDOS

Rio de Janeiro

2017

Beatriz Lima de Mattos Sarmento

O CÁRCERE FEMININO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
E A FALÊNCIA DE SEUS DIREITOS GARANTIDOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Candido
Mendes - Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luciana Ramalho

Rio de Janeiro

2017

Beatriz Lima de Mattos Sarmento

O CÁRCERE FEMININO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
E A FALÊNCIA DE SEUS DIREITOS GARANTIDOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Candido
Mendes - Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Nota ()

Prof. Luciana Ramalho – Orientador

Para todas as mulheres que não conhecem a dignidade.

RESUMO

As mulheres encarceradas possuem uma gama de direitos cujo gozo efetivo e o poder de usufruí-los eficazmente devem ser assegurados e fiscalizados. Essas mulheres são cidadãs e devem ser tratadas com respeito e ter sua dignidade inviolada, assim como os que não possuem privação de liberdade. Dentre os direitos assegurados, o direito ao aleitamento de seus filhos recém-nascidos e à visita íntima serão analisados, buscando-se mostrar a dificuldade para sua materialização e a consequente violação aos direitos fundamentais à igualdade e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Mulheres. Prisão. Presidiárias. Dignidade. Saúde. Constituição. Aleitamento. Recém-Nascidos. Visita. Visita íntima. Igualdade.

ABSTRACT

Incarcerated women have a range of rights whose effective enjoyment and the power to enjoy them effectively must be secured and enforced. These women are citizens and should be treated with respect and have their inviolate dignity, as well as those without deprivation of liberty. Among the rights guaranteed, the right to breastfeed their newborn children and the intimate visit will be analyzed, seeking to show the difficulty of their materialization and the consequent violation of the fundamental rights to equality and dignity of the human person.

Keywords: Women. Prison. Prisoners. Dignity. Health. Constitution. Breastfeeding. Newborns. Visit. Intimate visit. Equality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	8
3	A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	13
4	A REALIDADE DO CÁRCERE FEMININO NO BRASIL	17
5	DOS DIREITOS DAS PRESAS	23
5.1	Direito ao aleitamento	23
5.2	A visita íntima	27
6	CONCLUSÃO	31
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Os cidadãos que se encontram sob a custódia do Estado, no sistema penitenciário, são expostos a uma gama de adversidades enquanto presos. Todas essas dificuldades se repetem ao serem reinseridos na sociedade sob o alvo de rejeições sociais, desde a discriminação até a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho formal. Entretanto, sabe-se que todo esse cenário, demonstra a ineficácia do Estado, na proposta de ressocialização de um indivíduo que tenha infringido uma norma penal, ou seja, devolver ao convívio social um indivíduo com uma filosofia de vida diferente de quando cometeu o crime.

O sistema carcerário brasileiro é marcado pela superlotação, pela falta de estrutura, acesso à saúde e demais direitos mínimos assegurados à população carcerária, o que ocasiona rebeliões e violência. Observa-se que o sistema está muito longe de atender às condições carcerárias estabelecidas pela ONU, pela Constituição da República, pela Lei de Execução Penal e pelos inúmeros tratados internacionais os quais o Brasil é signatário acerca dos presidiários.

Ao analisar a população carcerária do sexo feminino, é ainda maior a violação de direitos. O sistema não possui estrutura mínima para atender as necessidades específicas das mulheres, ocasionando uma enorme dificuldade no acesso à saúde, Justiça, aleitamento dos filhos bem como, a convivência com os mesmos.

O assunto é vasto e de grande complexidade. Muitas são as razões para que ocorra essa violação de direitos, desde um sistema construído sob a ótica masculina até a total negligência do Estado. O presente trabalho de conclusão de curso não tem a pretensão de esgotar o assunto e sim, chamar atenção para uma realidade praticamente esquecida por toda a sociedade. Em tempos de julgamentos e intolerâncias com uma população desfavorecida, necessário se faz, principalmente ao operador do Direito, ter conhecimento da realidade a que essas pessoas são submetidas, fazendo uma análise crítica do que é oferecido pelo ordenamento jurídico com o que é, de fato, entregue ao cidadão.

Dessa forma, este estudo, apresenta um breve histórico do sistema carcerário no Brasil, apresentando algumas características e direitos assegurados. Posteriormente, aborda-se direitos garantidos à população carcerária feminina, de forma ampla, identificando os diversos regulamentos asseguradores. Por fim, há a análise em específico dos direitos ao aleitamento e à visita íntima e apresenta a gama de dificuldades para que eles sejam exercidos.

2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Direito Penal, desde os primórdios da sociedade, funciona como um meio repressivo de condutas que comprometiam a paz e a harmonia no convívio dos homens. É possível observar que, em seus primórdios, este era marcado por penas cruéis e desumanas, mais assemelhadas à ideia de vingança, onde o castigo deveria ser na mesma medida da culpa. A partir do século XVIII, com o advento o Iluminismo, surge um período conhecido como humanitário no Direito Penal, onde a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições e ocorreu o progressivo banimento das penas cruéis e desumanas.

Nesse contexto, surge Cesare Beccaria, com sua obra “Dos delitos e das penas”, publicada em 1764, onde alega que:

[...] a finalidade das penalidades não é torturar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já está praticado. [...] Quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro. [...] Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcional aos crimes, ditada pelas leis.¹

Observa-se que Beccaria², busca implantar um sistema legítimo de penas, onde haveria a possibilidade de recuperação e um consequente retorno à sociedade do infrator. Ou seja, propunha um cárcere punitivo e sancionador sem que fosse abandonada a humanização e o respeito pela dignidade do homem.

Com o mesmo propósito, John Howard³, defende a ideologia de uma reforma do sistema carcerário, onde deveriam haver instituições apropriadas para o cumprimento das penas privativas de liberdade, com o fornecimento de assistência moral e material ao preso, bem como a obrigação do trabalho e orientação religiosa (Escola Penitenciária).

No período colonial, o Brasil não possuía um Código Penal próprio e por essa razão, as condutas ocorridas eram regidas pela legislação portuguesa. Sendo assim, vigorou-se Ordenações Afonsinas que foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas e posteriormente pelas Ordenações Filipinas.

¹ BECCARIA, Cesare Bonesana.. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

² Idem.

³ John Howard é autor do livro “O estado das prisões na Inglaterra e o País de Gales”, publicado em 1776. (Disponível em: <http://museupenitenciario.blogspot.com.br/2011/06/o-penitenciaria_29.html>. Acesso em: 28 nov. 2017).

As Ordenações Filipinas, ficaram conhecidas pelas suas penas cruéis, tais como a morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas de humilhação pública do réu.

Em 1822, com a independência do Brasil, surge a necessidade de um ordenamento próprio e em 1824 é outorgada a Constituição do Império do Brasil. A partir desse momento, inicia-se uma reforma no sistema punitivo brasileiro: bane-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”.⁴ A abolição das penas cruéis não foi total, já que os escravos ainda se sujeitavam a elas.

Nesse cenário, em 1830, surge o primeiro Código Penal Brasileiro, influenciado pelas ideias de Beccaria⁵, que introduz a pena privativa de liberdade racionalizada. O Brasil, então, conhece duas formas de prisão: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). Ainda que predominante a pena de prisão, este ordenamento manteve as penas de morte e de galés. Este Código não determina um sistema penitenciário específico, deixando livre a definição desse sistema e do regulamento a ser seguido a cargo dos governos provinciais.

O sistema penitenciário do Brasil, sempre apresentou dificuldades na execução do estabelecido em Lei. Em 1828, foi criado as Câmaras Municipais com a finalidade, dentre outras, de relatar as condições dos estabelecimentos prisionais existentes. Semelhante à atualidade, eram relatados problemas como falta de espaço para os presos, mistura entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento, ambiente insalubre e total deficiência na assistência médica e na alimentação dos presos.

O Relatório do ano de 1841, elaborado pela referida comissão tratava a Cadeia como uma “escola de imoralidade erecta pelas autoridades, paga pelos cofres públicos”⁶ e apresentou um olhar mais crítico, trazendo sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo (inaugurada em 1852) assim como recomendações imediatas, como tirar daquele ambiente os presos considerados “loucos”, a separação dos demais presos por ambientes e a melhoria na higiene e na alimentação.

⁴ BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.

⁵ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

⁶ ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145>. Acesso em: 21 ago. 2017.

Em 1850 e 1852, seriam inauguradas as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente. Ambas as prisões, foram influenciadas por sistemas prisionais implantados no exterior, a prisão Manson de Force de Gand na Bélgica; as casas de trabalho da Inglaterra, a Walnut Street Jail da Filadélfia e a Auburn dos Estados Unidos da América. Segundo Foucault⁷, esse modelo de prisão, serviria como exemplo de ligação entre a teoria de transformação pedagógica e espiritual dos indivíduos encarcerados por um exercício contínuo e as técnicas penitenciárias. Surgia, então, uma concepção de recuperação do criminoso através da reflexão espiritual, trazendo um ambiente favorável, abandonando-se o padrão violento e trazendo para dentro da realidade penitenciária o trabalho, pátios e celas individuais.

Não obstante, o modelo implantado nas penitenciárias recém-inauguradas não se aplicou às demais penitenciárias existentes no país. Estas continuaram apresentando um cenário tenebroso, abrigando todo tipo de preso, desde os condenados à prisão com trabalho, prisão simples, presos condenados às galés, presos correccionais (não sentenciados) como também vadios, mendigos, desordeiros, índios, africanos “livres” e menores.

Em 1890, entra em vigor novo Código Penal Brasileiro. Sofrendo influências de novas doutrinas acerca da ciência criminal norte-americanas e europeias e dentro do contexto da abolição da escravatura, este Código extinguiu as penas de morte, penas perpétuas (que deveriam limitar-se a trinta anos de cumprimento máximo por condenação), açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: a **prisão celular**, a maioria dos crimes previstos no Código tinha esse tipo de punição (art. 45); **reclusão** em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares” destinada para os crimes políticos contra a recém-formada República (art. 47 do Código); **prisão com trabalho** que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares” (art. 48 do Código); **Prisão disciplinar** “cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos” (art. 49). Ademais, foi estabelecido a retroatividade da lei penal diante de uma mais benéfica para o apenado e fixou-se o modelo irlandês como padrão para as penitenciárias brasileiras (a progressão de pena presente no regime prisional do mais fechado).⁸

Sobre o sistema progressista, o Código em seus arts. 45 e 50, explicita:

⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

⁸ BRASIL. **Decreto n 847, de 11 out. 1890**. Promulga o Codigo Penal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 19 ago. 2017.

Art. 45. A pena de prisão celular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celular e trabalho obrigatório, observadas as seguintes regras:

a) si não exceder de um anno, com isolamento celular pela quinta parte de sua duração;

b) si exceder desse prazo, por um periodo igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos sucessivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.

Art. 50. O condemnado a prisão celular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena.

§ 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahiu.

§ 2º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos.⁹

Os relatos documentados, na vigência do Código Penal de 1830, apresentam uma dificuldade do Estado para proporcionar os estabelecimentos corretos para cumprimento das penas. Com o Código de 1890 a dificuldade perdura, pois que a maioria dos crimes previa pena de prisão celular (envolvendo trabalhos dentro do presídio) e não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de vagas enorme.

Já ciente dessa dificuldade, incorporada na realidade brasileira, o legislador apresenta alternativas para o cumprimento dessas penas como se vê no art. 409:

Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão celular será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.

§ 1º A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão celular poderá ser cumprida fôra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida.¹⁰

Durante o Estado Novo, em 1940, entra em vigor o Código Penal Brasileiro válido até a presente data. Sob sua égide, os condenados à pena de reclusão estavam submetidos à quatro fases de progressividade. Num primeiro momento, sempre inferior a três meses, o condenado era isolado durante o dia. Após esse período, seria possível o desenvolvimento de atividades laborais em contato com os demais reclusos, sujeitando-se, todavia, a isolamento noturno. Após o cumprimento de metade da pena, quando esta fosse igual ou inferior a três anos, ou

⁹ BRASIL. **Decreto n 847, de 11 out. 1890**. Promulga o Codigo Penal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 19 ago. 2017.

¹⁰ Idem.

um terço dela, se superior a três anos, o condenado que apresentasse bom comportamento poderia ser transferido para uma colônia penal ou para um estabelecimento similar. O livramento condicional poderia ser concedido àquela cuja pena fosse superior a três anos, desde que cumpridos os requisitos trazidos no artigo 60.

Embora ainda vigente, o Código Penal de 1940 sofreu diversas alterações. Como explicita Prado:

a Lei 6.416/1977 introduziu substanciais alterações no sistema progressivo, a saber: a) foi facultado o isolamento celular inicial para os reclusos; b) foram criados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto); c) o início do cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso, observados o tempo de duração daquela e a periculosidade do réu; d) o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) igual ou superior a dois anos.¹¹

Atualmente, ainda dentro do escopo da progressividade, o condenado deverá cumprir um sexto da pena no regime anterior, aliado ao bom comportamento carcerário e preenchimento de requisitos a serem estabelecidos pela diretoria do estabelecimento prisional.

¹¹ PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 1. Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

No Brasil, em 1984, foi promulgada a Lei nº 7.210, em 11 de julho deste ano, intitulada de Lei de Execução Penal – LEP, que buscou “codificar” o sistema penitenciário brasileiro. Com o seu advento, passou-se a reconhecer direitos fundamentais ao preso, como a manutenção do seus *status* de cidadão e sujeito de direitos.

Assim, em seu artigo 1º estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.¹² O diploma instituiu, também, a necessidade de título executivo penal (sentença penal condenatória definitiva ou absolutória imprópria definitiva) para o processo executivo; reconheceu o direito às assistências em favor dos presos; estabeleceu infrações disciplinares, inclusive em graus; disciplinou competências para o juiz da execução e atribuições aos demais órgãos que interagem no processo de execução; regrou o sistema progressivo de cumprimento de penas privativas de liberdade, o livramento condicional, as saídas temporárias e o *sursis*; dispôs sobre os tipos de estabelecimentos penais; previu formas de diminuição do tempo de encarceramento e disciplinou o cumprimento das medidas de segurança.

Importante observar, que a LEP foi promulgada em um cenário de redemocratização do país e visando acompanhar essas modificações busca uma inegável humanização do sistema penal vigente e a institucionalização concreta de políticas para a ressocialização do condenado preso.

No âmbito do cárcere feminino, a Lei de Execução Penal, estabelece em seu artigo 82, §1º, que a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos em estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal.¹³ A reforma do ano de 2009, assegura ainda mais o direito às presas, ao instituir que os estabelecimentos destinados às mulheres deverão ser dotados de berçários, onde as condenadas poderão cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, no mínimo até 6 (seis) meses de idade e que, esses locais deverão possuir, exclusivamente agentes do sexo feminino em suas dependências. (art. 83 §§ 2º e 3º)¹⁴. Conforme o art. 83, *caput*¹⁵, todos estabelecimentos, sejam eles masculinos ou femininos, deverão ser dotados de áreas e serviços destinados a dar assistência, educação,

¹² BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 jul. 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹³ Idem.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem.

trabalho, recreação e prática esportiva. Ainda no diploma legal, em comento, o art. 88¹⁶ indica que o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. De acordo com parágrafo único¹⁷: são requisitos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6m² (seis metros quadrados).

Em 1988, é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, também em vigor até a presente data. Esta, em consonância com a redemocratização do país, prosseguiu com a ideia do condenado sujeito de direitos. Em seu art. 5º, dentre o rol de “Direitos e Garantias Fundamentais”, enumera:

- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

¹⁶ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 jul. 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

¹⁷ Idem.

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
 LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
 LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
 LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
 LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;¹⁸

Tais garantias, ao adentrarem o texto constitucional, passaram a integrar a mais alta esfera de direitos no Brasil. Ou seja, mesmo que a LEP viesse a ser revogada ou modificada, nenhum desses direitos poderia ser retirado do cidadão preso.

O que propunha, então, essas legislações? Ambos os estatutos citados, possuíam como objetivo principal atender e dar efetividade à condenação penal, proporcionando, ao mesmo tempo, o respeito aos direitos dos presos, como dignidade, saúde, assistência médica ou jurídica e a integração destes à sociedade.

É de extrema importância, dar destaque ao princípio da dignidade, assegurado no artigo 1º da Constituição da República. A dignidade humana, vislumbra o bem-estar de um povo, de maneira geral e deve ser respeitado em todos os grupos sociais e ambientes de convívio. Dessa forma, natural que seja respeitado, também, nos ambientes onde ocorre a privação de liberdade do homem, afinal, embora condenados e presos, ainda são cidadãos e sujeitos de direito.

Kant¹⁹ posiciona a dignidade como valor inestimável, tema incomparável e acima de qualquer valor. Diante dessa ideia, entende-se dignidade como característica essencial ao homem para que seja reconhecido como sujeito de direitos e exerça-os tanto individualmente quanto em sociedade.

Nesse diapasão, Barroso²⁰, preceitua que o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais. O primeiro deles, em uma ordem natural, é o *direito à vida*. Em torno dele se estabelecem debates de grande complexidade jurídica e moral, como a pena de morte, o aborto e a morte

¹⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

¹⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: 70, 2007.

²⁰ BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20101215-01.doc>. Acesso em: 21 ago. 2017.

digna. Em segundo lugar, o direito à igualdade. Todas as pessoas têm o mesmo valor intrínseco e, portanto, merecem igual respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião, origem nacional ou social ou qualquer outra condição. Aqui se inclui o tratamento não-discriminatório na lei e perante a lei (igualdade formal), bem como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários, como condição para a dignidade individual (igualdade como reconhecimento). Do valor intrínseco resulta, também, o direito à integridade física, aí incluídos a proibição da tortura, do trabalho escravo ou forçado, as penas cruéis e o tráfico de pessoas. Em torno desse direito se desenvolvem discussões e controvérsias envolvendo prisão perpétua, técnicas de interrogatório e regime prisional. E, igualmente, algumas questões situadas no âmbito da bioética, compreendendo pesquisas clínicas, eugenia, comércio de órgãos e clonagem humana. E, por fim, o direito à integridade moral ou psíquica, domínio no qual estão abrangidos o direito de ser reconhecido como pessoa, assim como os direitos ao nome, à privacidade, à honra e à imagem. É também em razão do valor intrínseco que em diversas situações se protege a pessoa contra si mesma, para impedir condutas autorreferentes lesivas à sua dignidade.

Ora, fácil concluir, que o desrespeito ao princípio consagrado da dignidade, automaticamente fere diversos outros direitos consagrados aos condenados e toda essa cadeia de ações negativas compromete uma eficiente execução penal. A LEP, em sua grande maioria, permanece letra morta. É de conhecimento amplo, que diversos direitos previstos não possuem condições de serem exercidos e o indivíduo que encontra-se sob responsabilidade do Estado, cumprindo uma pena privativa de liberdade é submetido apenas à superlotação, ausência de alimentação adequada, ausência de estudo enquanto cumpre a pena, não desempenho de trabalho, prevalecendo o ócio nesses ambientes, a lesão da identidade do preso, bem como a prática de tortura para obter confissões.

No cinema, em “Sonho de Liberdade”, Morgan Freeman e Tim Robbins²¹, é retratado as sequelas na alma que a vida em uma das piores penitenciárias dos Estados Unidos pode proporcionar. E é essa a questão primordial que deve ser pautada quando se fala do sistema penitenciário brasileiro: o que almejar dessas almas, desses seres humanos, que vivem na situação de abandono retratada, ao retornar à situação de liberdade.

²¹ Data de lançamento 25 de janeiro de 1995 (2h 20min) Direção: Frank Darabont Elenco: Tim Robbins, Morgan Freeman, Bob Gunton, Gênero Drama, Nacionalidade EUA.

4 A REALIDADE DO CÁRCERE FEMININO NO BRASIL

Conforme já mencionado, apenas após 1984, que o cárcere feminino passou a obter uma maior atenção do Estado. Porém, desde antes as mulheres já figuravam no nesse cenário, fossem elas escravas, prostitutas ou mulheres que fugiam ao “dever ser” imposto pela sociedade. Eram confinadas em estabelecimentos prisionais onde prevaleciam prisioneiros do sexo masculino ou administrados por Congregações Religiosas. Nesse contexto, observa-se que a questão da criminalidade feminina sempre existiu e seja qual fosse o motivo delas, as mulheres encarceradas eram expostas à doenças, violências pela própria guarda (essencialmente masculina), abusos sexuais e outras mazelas que indicavam a precariedade do sistema prisional vigente.

Com o passar dos anos, a delinquência feminina só aumentou, subindo de 5.061 para 37.380 detentas entre 2000 e 2014, segundo pesquisa do CNJ, divulgada em 05/11/2015²². Ainda conforme o levantamento supracitado, o Brasil possui a quinta maior população carcerária do mundo: Estados Unidos (205.400 presas), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751). Consoante dados da pesquisa realizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen)²³, órgão do Ministério da Justiça, o número de presidiárias cresceu 698% em 16 anos. No ano 2000, havia 5.601 mulheres cumprindo medidas de privação de liberdade. Em 2016, o número saltou para 44.721. Apenas em dois anos, entre dezembro de 2014 e dezembro de 2016, houve aumento de 19,6%, subindo de 37.380 para 44.721.

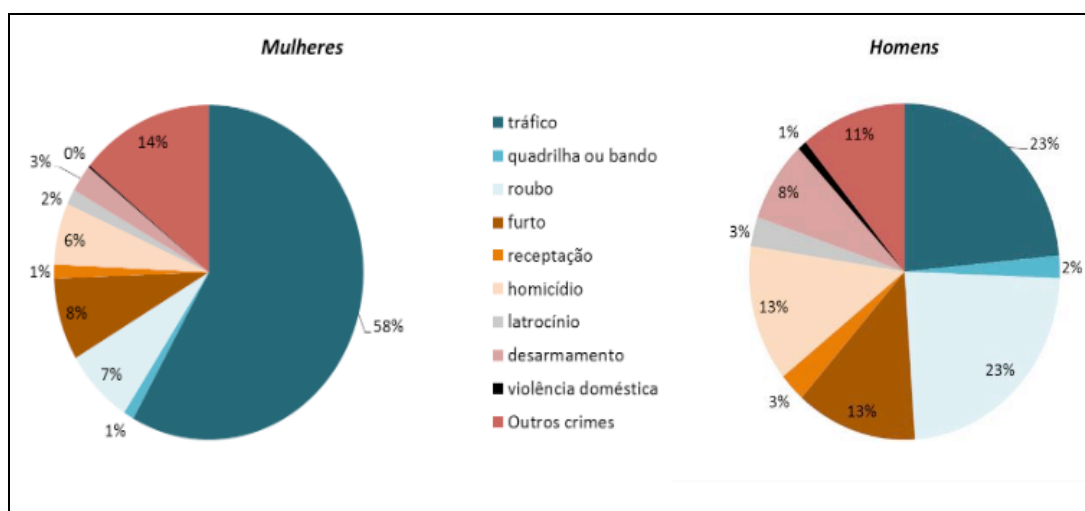
Desse número, 60% estão encarceradas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, conforme gráfico abaixo. Porém, o órgão informa, que a maior parte das condenadas “não possuem vinculação com grandes redes de organizações criminosas, tampouco ocupam posições de gerência ou alto nível e costumam ocupar posições coadjuvantes nestes tipos de crime”.²⁴

²² CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

²³ DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN - junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2017.

²⁴ Idem.

Figura 1 - Gráfico comparativo, entre homens e mulheres, de crimes que ocasionaram a prisão



Fonte: Infopen..²⁵

Nesse panorama, o Depen²⁶ informa que do total de mulheres presas, 80% são mães e responsáveis principais, ou mesmo únicas, pelos cuidados de filhas e filhos, motivo pelo qual os “efeitos do encarceramento feminino geram outras graves consequências sociais”.

Em um estudo recente, divulgado em junho de 2017, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)²⁷ analisou a situação da população feminina encarcerada que vive com filhos em unidades prisionais femininas no país, tendo entrevistado ao menos 241 mães. A Fiocruz diagnosticou que 36% delas não tiveram acesso adequado à assistência pré-natal; 15% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência seja verbal, psicológica ou física; 32% das grávidas presas não fizeram teste de sífilis e 4,6% das crianças nasceram com a forma congênita da doença.

Conforme análises de depoimentos e documentários, vê-se que as mulheres envolvidas com o tráfico, em sua maioria das vezes atuam ao lado de seus companheiros ou herdaram seus negócios, e, no caso do tráfico internacional, são atraídas ou até ameaçadas, a transportarem a droga para outro país, seja em malas, partes íntimas ou no sistema digestivo, por quantias que necessitam para o sustento de sua família ou por propostas de emprego no exterior.

²⁵ DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres - junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

²⁶ Idem.

²⁷ FIOCRUZ. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

O cenário que elas se encontram não difere muito de um Estado para o outro. De uma forma geral, vivem em uma situação de superlotação, sofrem o abandono familiar e não tem acesso aos seus direitos garantidos por lei.

Em relatório produzido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, no Rio de Janeiro, estão aprisionadas cerca de 2.135 mulheres no Estado. Dos seis presídios para mulheres, quatro sofrem com a superlotação – o equivalente a 66% das penitenciárias femininas. A situação das mães é ainda mais grave. Entre junho e agosto de 2015, foram ouvidas todas as 41 mulheres grávidas ou com bebês de até 6 meses em unidades de Bangu. Eram rés primárias 70%; outras 73,2% eram presas provisórias; e 66% não recebiam qualquer tipo de visita na prisão. Se 63% delas foram processadas por tráfico de drogas, das 41 entrevistadas apenas uma tinha posição de gerência na atividade criminosa. Todas as outras ocupavam funções subalternas.²⁸

A pesquisa mostra ainda que as leis são ignoradas: mulheres grávidas e mães de filhos menores de 12 anos, que ainda estão aguardando o julgamento e poderiam esperar em prisão domiciliar, ficam presas durante meses ou até anos esperando uma sentença, outras relatam terem sido algemadas na hora do parto ou no momento da amamentação, o que também é proibido.

Visando difundir a legislação feminina, o CNJ, em 2015²⁹, elaborou e divulgou a “Cartilha da Mulher Encarcerada”. Em seu conteúdo, em linguagem simples, há um resumo de todos os direitos assegurados às mulheres que se encontram em privação de liberdade, sejam eles constitucionais, infraconstitucionais ou oriundos de tratados internacionais.

Dessa feita, a referida Cartilha³⁰ explicita que, são assegurados às mulheres o direito a não sofrer violência, seja ela moral ou física, não ser submetida a tortura, tratamento degradante ou cruel. São proibidas qualquer forma de coação física, moral ou psíquica por parte da administração penitenciária. Em situações excepcionais, o agente penitenciário poderá usar a força para reestabelecer a normalidade, porém, dentro dos limites estabelecidos pelo regimento disciplinar do Estado onde encontra-se a mulher. Ademais, é assegurado o direito de receber e conhecer o referido regimento disciplinar.

Acolhendo o determinado pela Carta Magna e pelas Regras de Mandela, o CNJ frisa que a mulher encarcerada possui o direito à liberdade de consciência e de crença e exercer

²⁸ CARVALHO, Bárbara. **RJ tem mais de 2 mil presas: 'cemitério de mulheres vivas'**, diz especialista. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/rj-tem-mais-de-2-mil-presas-cemiterio-de-mulheres-vivas-diz-especialista.ghtml>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

²⁹ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da mulher presa**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cartilha-da-mulher-presa>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

³⁰ Idem.

livremente o culto a qualquer religião. No Brasil não há prisão perpétua e ninguém é obrigado a exercer trabalhos forçados, bem como não há penas de banimento ou cruéis. A mulher possui o direito a cumprir a pena em estabelecimento distinto daquele destinado aos homens e a segurança interna destes deverá ser realizada por agentes do sexo feminino.

Ainda viabilizando a questão da dignidade da pessoa humana, é assegurado à cidadã presa, o direito à assistência judiciária gratuita e à entrevista pessoal e reservada com o seu defensor (ou advogado); ser chamada pelo nome; direito à assistência material, ou seja, sempre que necessitar, receber roupas, cobertas, material de higiene pessoal suficientes para que não seja posta a sua saúde e integridade física ou moral bem como das demais pessoas em seu convívio.

No âmbito da saúde o acesso é assegurado, respeitando-se as peculiaridades femininas, ou seja, além da assistência ao clínico geral, caso necessite, consultas ao ginecologista, obstetra, psicólogo ou psiquiatra. Há ainda o direito à programas educativos de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) e o direito de dar continuidade ao uso de medicamentos, já utilizados antes da prisão (anticoncepcionais, por exemplo).

Para as encarceradas, é assegurado o direito de permanecer com seus filhos enquanto estiver amamentando na unidade e este tem direito de ser atendido por pediatra. A prisão não ocasiona a perda da guarda dos filhos, apenas a suspensão até o julgamento definitivo da causa. Havendo a condenação por sentença transitada em julgado, que culmine em uma pena superior a dois anos de prisão, a guarda do filho menor e o trânsito em julgado da sentença será designada ao marido, parentes ou com amigos da família.

Havendo o cumprimento da pena e inexistindo qualquer outra decisão judicial em sentido contrário, a mãe recupera a guarda e o poder familiar suspensos em razão da condenação. Ao filho recém-nascido, é assegurado o direito ao aleitamento³¹. Sendo assim, a penitenciária deverá reservar uma ala para as mulheres grávidas e para as que estão amamentando.

O direito à assistência social também é garantido. Todas deverão ser entrevistadas por profissionais comprometidos em prestar esclarecimentos acerca de seus direitos e deveres, para que receba a assistência necessária, inclusive para sua inclusão em projetos da Política Nacional de Assistência Social. O trabalho da assistência social deverá ser estendido, também, para toda a família.

³¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017. Art. 5º, L.

A mulher encarcerada tem direito à aposentadoria, ao salário-família e ao auxílio-reclusão (para as mulheres que se encontrem em regime fechado ou semiaberto). Em relação aos benefícios de aposentadoria e ao salário-família, não há regulamentação legal garantindo estes direitos às presas. Tais direitos só serão exercidos na hipótese de contribuição para Previdência Social, descontando o valor dos benefícios por meio de parentes, amigos ou mesmo do advogado particular.

Já o auxílio-reclusão será devido aos dependentes da segurada presa de baixa renda, ou seja, somente será pago aos dependentes (à família) se na época da prisão, havia contribuição para Previdência Social e percebia salário de, no máximo, R\$ 1.292,43 (Portaria nº 8, de 13/01/2017)³²

Para todas, é assegurado o direito a exercer as atividades intelectuais, artísticas, profissionais e desportivas, que já eram exercidas antes da prisão, desde que compatíveis com a correta execução da pena.

O direito à educação formal e ao trabalho, que também é um dever seu no interior da unidade prisional é garantido por todos os regulamentos que tratam do assunto. No âmbito da visitação, garante-se o direito à visita do cônjuge, do companheiro, dos parentes e dos amigos em dias determinados e o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita ou por outro meio que não comprometa a moral ou os bons costumes.

Por outro lado, no ano de 2015, a imprensa noticia amplamente o episódio em que uma detenta, no Rio de Janeiro, no presídio Talavera Bruce, no Complexo Penitenciário de Bangu, deu à luz, sozinha ao seu bebê, enquanto estava em cela de isolamento. Conforme documentos e relatos divulgados, a detenta teria deixado a unidade, com o bebê no colo e com o cordão umbilical ainda preso a ela e que, mesmo diante de gritos de dor e informando que seu parto estava perto de acontecer, foi direcionada ao isolamento³³.

Não é difícil constatar, que os direitos assegurados não são cumpridos na sua realidade. Ao pesquisar sobre o tema, depara-se todo o tempo com relatórios e depoimentos de violação de direitos e integridade feminina. O sistema penitenciário brasileiro é deficiente e degradante para os presos e nota-se, que para as presas é muito pior. Torna-se uma realidade

³² BRASIL. Ministério da Fazenda. **Portaria MF n 8, de 13 jan. 2017**. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79662>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

³³ THOMÉ, Clarissa. **Presa dá à luz dentro de solitária; diretora de penitenciária é afastada**. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presa-da-a-luz-dentro-de-solitaria-em-penitenciaria-do-rio,1786404>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

cruel, ao passo que, é um sistema constituído por homens, para homens e sofrem -precárias- adaptações para as mulheres.

Dentro dessa perspectiva, faz-se a seguir, com mais ênfase a análise de 2 (três) direitos fundamentais para as presas e que encontram dificuldades no cumprimento: o aleitamento de seus filhos recém-nascidos e a visita íntima.

5 DOS DIREITOS DAS PRESAS

5.1 Direito ao aleitamento

Preliminarmente, ressalta-se que aleitamento materno é um procedimento natural e considerado ideal para prover a alimentação do recém-nascido nos primeiros meses de vida. Conforme estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), é ideal que a criança seja alimentada ao seio, exclusivamente, até os 6 (seis) meses de vida. Após este período, a alimentação deverá ser conjunta com o aleitamento materno até completar, no mínimo, os dois anos de vida. O ato de amamentar estreita os laços entre a mãe e a criança, promovendo o desenvolvimento psicossocial e afetivo para ambos.

Afirmam Éricka Maria Cardoso e Augusto Everton Dias Castro que:

O leite materno constitui-se como alimento essencial para crescimento saudável do bebê, visto que o mesmo contém proteínas, anticorpos, gordura, vitaminas, ferro, açúcar, enzimas e fatores que propiciam o crescimento, aliado a resistência contra infecções e problemas cardiovasculares quando adulto; aumenta a capacidade cognitiva da criança, favorecendo o desenvolvimento intelectual. Infere-se que a literatura aponta para a existência do processo de amamentar como a melhor forma de contribuir para o desenvolvimento da criança.³⁴

Também cabe salientar que:

Hoje contamos com variados tipos de leite artificial, mamadeiras etc., o desmame precoce não é saudável para a mãe, e muito menos para o bebê, pois ambos têm na amamentação o conforto para suprir o baque de terem sido separados abruptamente por ocasião do parto. Do ponto de vista físico, a amamentação ajuda a volta do útero, no pós-parto, às suas condições anteriores à gravidez, sem desprezar os aspectos psicológicos.³⁵

Conforme já mencionado, o direito de amamentar é regido por bases legais, a saber: a Constituição Federal Brasileira (art. 5º, L) determina que as presidiárias devem permanecer com seus filhos durante seis meses para amamentação, aliada a Lei de Execução Penal (LEP) cujo artigo 83, § 2º, versa sobre o ambiente prisional feminino, para que os mesmos sejam dotados de berçários como o intuito de prover às detentas e seus filhos local ideal para a prática de amamentação. Em consonância com esses dispositivos legais, o Estatuto da Criança

³⁴ SOARES, Éricka Maria Cardoso; CASTRO, Augusto Everton Dias. Amamentação no cárcere: as entrelinhas para mães e filhos como sujeitos de Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez. 2012.

³⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

e do Adolescente (ECA)³⁶ estabelece que o poder público, instituições e empregadores propiciem condições favoráveis ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade (art. 9º).

Trata-se, assim, de uma questão humanitária. Em perfeita colocação, o Promotor de Justiça, José Heitor dos Santos, aduz:

Trata-se de um desdobramento do princípio de que a pena não pode passar do réu a outra pessoa. Para que a amamentação se torne possível, é necessário que as cadeias e presídios femininos dispensem condições materiais para que se possa levá-la a efeito. A Constituição Federal e as leis infraconstitucionais asseguram esse direito e, muito embora o dispositivo constitucional faça referência a condições futuras que serão asseguradas, encerra, na verdade, um dispositivo de aplicabilidade imediata, pois as providências nele referidas não chegam a exigir qualquer medida legislativa. Não é muita coisa o que se exige para o cumprimento do dispositivo. Não é nada, na verdade, que não possa ser alcançado dentro da esfera de competência da própria diretoria do estabelecimento penitenciário.³⁷

A legislação brasileira prevê o período de 6 (seis) meses para o aleitamento. O sistema penal deverá oferecer berçário, onde as encarceradas poderão cuidar de seus bebês durante todo esse período. Ainda, deverá existir uma seção para gestante e parturiente e creche para as crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete), com a finalidade de assistir à criança desamparada cuja responsável estiver presa.

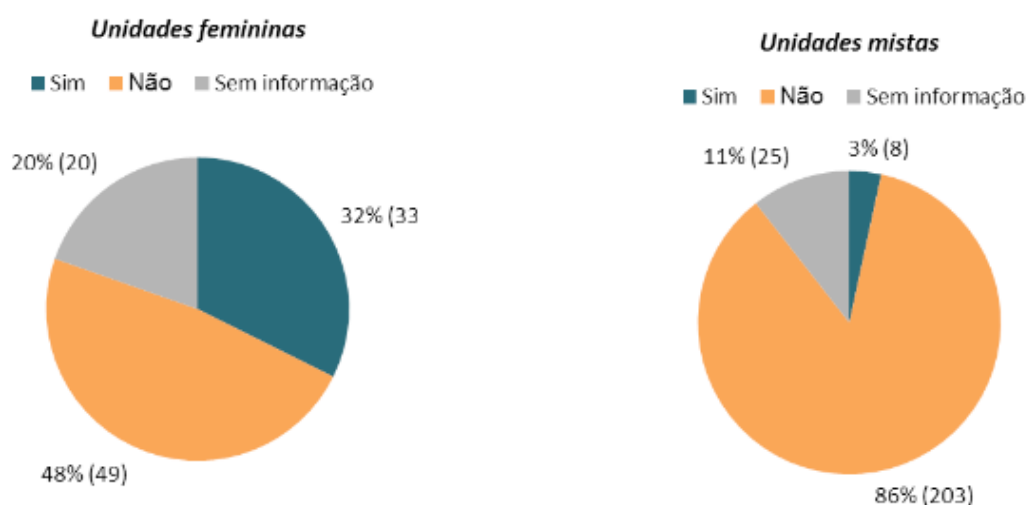
Entretanto, essa não é a realidade da maioria dos presídios brasileiros. O que se observa são “berçários” adaptados, onde não há a mínima estrutura e salubridade. Outros sequer disponibilizam esse espaço. Sendo assim, imediatamente após o nascimento, a criança é separada da mãe e entregue à familiares, terceiros ou instituições de acolhimento, impossibilitando o ato de amamentar. Em um outro panorama, existem as mães que permanecem em suas celas com seus filhos. Embora essas possuam a oportunidade de amamentar, o fazem em um ambiente inóspito, marcado pela superlotação, falta de higiene, ausência de luz solar, dentre outras mazelas.

As informações coletadas de depoimentos e documentários acerca da situação em comento, é confirmada pelo gráfico abaixo, que demonstra que apenas 32% das unidades penitenciárias femininas dispõe da infraestrutura.

³⁶ BRASIL. **Lei n 8.069, de 13 jul. 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 ago. 2017.

³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Doutrina.** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id103.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Figura 2 - Existência de berçário e/ou centro de referência em unidades femininas e mistas.
Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen.

Diante da dificuldade do cumprimento no estabelecido na lei, a reforma do ano de 2009, incluiu no Código de Processo Penal, o disposto no artigo 318. Trata-se da possibilidade de prisão domiciliar para presa recolhida em estabelecimento que não disponha da infraestrutura necessária para o aleitamento. Veja-se:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.³⁸

Ou seja, o referido dispositivo apresenta a tentativa de atender as mulheres que se encontram em uma situação de vulnerabilidade dentro do sistema penitenciário ao mesmo tempo que visa o cumprimento de direitos básicos, garantidos à mãe (o aleitamento) e à criança.

Porém, essa é uma realidade que não se sustenta. Dos dados coletados em relatos e documentários, constata-se que a maioria das detentas acham que possuem o direito à amamentar os seus filhos. Por desconhecimento ou falta de informação, não sabem, com certeza, quais são seus direitos assegurados. Aliado ao desconhecimento, o cenário dos

³⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n 3.689, de 3 out. 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 21 ago. 2017.

presídios brasileiro é de inexistência de estrutura física necessária para que mães e filhos tivessem esse direito garantido.

Em depoimentos obtidos junto à Pastoral Carcerária, internas mostram qual a realidade do interior das prisões:

Quando me disseram que eu não poderia ficar com meu filho, eu chorei muito, mas não podia fazer nada por causa da justiça. Acho que é lei, e, acho que o juiz quer que a gente cumpra. Eu chorei, deu uma dor no meu coração, passei dois dias sem comer, só chorando... Os meus peitos tinha muito leite e ficou até pedra, ficou aquelas pedras duras, que a enfermeira me deu até um negócio para eu ir tirando o leite, uma bombinha (Identidade Preservada, três meses após o parto).³⁹

Outro depoimento mostra como não era possível às mães presas conviverem com seus filhos e oferecerem os primeiros cuidados maternos tão importantes na fase inicial da vida:

Eu chorei muito, eu todo o dia chorava, ficava triste, as meninas conversavam comigo, dizendo pra eu não ficar triste, que ia dar tudo certo. Primeiro foi dito que ele ia pro abrigo, porque a minha família não tinha contato comigo, e eu não tinha contato com a minha família, não sabia como e por que estava acontecendo isso, porque eu tinha que me separar dele. Não me explicaram nada, iam tirar ele de mim. Ele ia ser levado até esse local, para ele ficar até quando eu sair e, se não tivesse ninguém da minha família por perto, dependendo do papel que viria pra eu assinar, eu ia ter que dá ele para outra família, pois eu não ia ter condições de ficar com ele (M13, 11 meses após o parto).⁴⁰

É latente a falta de garantia dos direitos das mães encarceradas. Os depoimentos mostram que essas mulheres não podem exercer, além do direito à amamentação, o simples direito de serem mães. Entre outras razões, aponta-se, como já mencionado, a inexistência de estrutura física necessária para que seus filhos tivessem esse direito garantido. Observa-se, também, nas falas das internas que, além da dor da separação dos seus filhos, a impossibilidade de oferecer-lhes os primeiros cuidados maternos traz para essas mulheres consequências, afetando-lhes psicológica e fisicamente.

³⁹ PASTORAL Carcerária, Instituto Sou da Paz e Conectas Direitos Humanos. **Penitenciárias são feitas por homens e para homens**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas-versaofinal1.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

⁴⁰ DALMÁCIO, Laura Machado; CRUZ, Edson Júnior Silva da; CAVALCANTE, Lilia Ieda Chaves. **Percepções de mães encarceradas sobre o direito à amamentação no sistema prisional**. Disponível em: <<https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/download/202/196>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

5.2 A visita íntima

Inicialmente, cumpre destacar que visita íntima é privada em que relações sexuais são permitidas.

Em 1984, com a entrada em vigor da Lei de Execução Penal (LEP), foi assegurado ao condenado e à condenada a titularidade daqueles direitos que não foram atingidos pela sentença condenatória, nem pela lei (artigo 3º da LEP)⁴¹, garantindo, durante a execução da pena, a preservação da integridade física e moral como preceito constitucional inviolável. No mesmo sentido, o artigo 38 do Código Penal Brasileiro, prevê que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.⁴²

A Lei de Execução Penal, em atendimento às Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1955, estabelece, no caput do artigo 41, os direitos do preso (sem flexão de gênero na redação do dispositivo legal). No rol de direitos, assegura-se a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Nota-se que o legislador, contudo, ao tratar do direito à visita, não faz diferenciação entre uma simples visita ou visita íntima. Ora, se não existe a lei, tampouco sentença, que proíba a visita íntima, é o efeito de uma interpretação extensiva à conclusão de que também se trata de direito do preso e da presa. Entretanto, diante da omissão do legislador de 1984, a visita íntima, em muitos estabelecimentos prisionais, em especial nos femininos, ainda é considerada uma regalia, e não um direito.

Por esse motivo, em março de 1999, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão máximo da execução penal, consciente do problema sexual nas prisões brasileiras e da ausência de legislação expressa, editou a Resolução n.º 01 daquele ano, que avançava ao recomendar aos departamentos penitenciários estaduais e órgãos congêneres que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos, de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Por essa resolução, a visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas, pelo menos uma vez por mês.

⁴¹ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 jul. 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

⁴² BRASIL. **Decreto-Lei n 2.848, de 7 dez. 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2017.

Passados mais de dez anos da edição da Resolução nº 01/1999, o CNPCP, atendendo às recomendações do Plano de Política Criminal e Penitenciária, no sentido de se garantir visita íntima à população carcerária LGBT, editou, em 29 de junho de 2011, a Resolução nº 04, que revogou expressamente a anterior. A partir desse normativo, compreende-se por visita íntima a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações hétero e homoafetivas. O artigo 2º da Resolução citada estabelece que o direito em questão deve ser assegurado às pessoas presas casadas entre si, em união estável ou em relação homoafetiva.

Como se trata de recomendação, contudo, e não de lei, a orientação do CNPCP esbarra na burocracia, nas limitações físicas de cadeias e penitenciárias, na falta de interesse da direção das unidades prisionais e, principalmente, na visão retrógrada da comunidade que, sob alegações morais, considera a concessão do direito à visita privada, especialmente às presas, uma regalia.

Com o intuito de suprir a falta de legislação específica que assegure o exercício dos direitos sexuais, inclusive no cárcere feminino, foi elaborado um Anteprojeto de Reforma da Lei de Execução Penal (Projeto de Lei n.º 5.075 de 2001). A alteração proposta refere-se ao acréscimo da expressão "visita íntima" ao atual inciso X do artigo 41 da LEP. Assim, o novo inciso XII estabelecerá ser direito do/a preso/a a visita íntima e periódica com o cônjuge ou companheiro, na forma disciplinada pela administração do estabelecimento. Dessa forma, não se trataria apenas de recomendação do CNPCP a ser observada pelos diretores dos estabelecimentos prisionais. A direção, independente da sua posição pessoal, estaria forçada a tratar a visita íntima não como um prêmio, mas como um direito a ser garantido à mulher presa.

Observa-se, contudo, que a expressão “na forma disciplinada pela administração do estabelecimento”, contida na proposta, favorece a fixação de regras que, em última instância, acabam por atender à moral dominante (do opressor). Ademais, o citado Anteprojeto de Reforma da LEP, que é de 2001, não contempla as relações homoafetivas, representando um retrocesso frente à Resolução nº 04/2011 do CNPCP.

Desta forma, em razão da ausência de legislação expressa e, em especial, da compreensão de que a administração penitenciária tem a discricionariedade de conceder a visita íntima, o que se vê, na prática, é que em muitos estabelecimentos prisionais brasileiros a visita privada ainda não é tratada como um direito. Enquanto no cárcere masculino tal direito

é assegurado principalmente para diminuir a agressividade e a tensão, quando se trata da mulher presa, a administração penitenciária não faz tanta “concessão”.

Objeto de uma infinidade de preconceitos fora dos muros da prisão, a mulher vai encontrá-los, novamente, exacerbados no dia-a-dia dos presídios. As resoluções do CNPCP, assim como as demais resoluções emanadas de órgãos da administração pública, são atos de natureza administrativa. Tais atos, conforme classificação tradicional quanto ao grau de vinculação à juridicidade, podem ter natureza discricionária ou vinculada. Sinteticamente, vinculados são aqueles atos em que a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização, enquanto os discricionários são os que conferem à administração pública maior liberdade na escolha de seu conteúdo, de seus destinatários, da conveniência e oportunidade, bem como do modo de realização. O legislador, quando se utiliza da técnica da discricionariedade, o faz porque admite não ser possível identificar, antecipadamente e em todas as situações, a alternativa ideal para a prática do ato. Assim, reconhece que o gestor público, diante do caso concreto, possuirá elementos que lhe permitirão alcançar o melhor resultado possível. Precisamente, por essa razão, confere a ele a competência discricionária. Contudo, não há discricionariedade absoluta.

Desta forma, não é permitido ao administrador público, ainda que em atos discricionários, agir de forma absolutamente livre. A discricionariedade administrativa não é uma carta branca para que o gestor público adote a solução que melhor lhe aprouver, devendo estar sempre pautado pelo Direito e não tão somente pela lei.

Segundo Gustavo Binenbjon, se faz necessária uma revisão da noção da discricionariedade administrativa, de modo que se compreenda que esta não autoriza escolhas puramente subjetivas, senão aquelas pautadas por parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei. Para o autor, “pretende-se caracterizar a discricionariedade como um espaço carecedor de legitimação. Isto é, um campo não de escolhas puramente subjetivas, mas de fundamentação dos atos e políticas públicas adotados, dentro dos parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição e pela lei”.⁴³

Partindo dessa concepção de discricionariedade, vinculada à ordem jurídica como um todo, tem-se que não há mais diferença ontológica entre ato discricionário e ato vinculado. O que os diferencia é seu grau de vinculação. Enquanto o último se vincula à lei, o discricionário está pautado por princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais.

⁴³ BINEMBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**. Direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Desta forma, mesmo os atos administrativos discricionários são sindicáveis, vez que não podem ser contrários às normas que orientam o ordenamento jurídico.

Dito isso, concluímos que a administração penitenciária não tem liberdade para decidir se concede ou não visita íntima aos/às presos/as. Ainda que a LEP não faça previsão expressa desse direito, é certo que a discricionariedade administrativa, nesse caso, se vincula aos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil, especialmente o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), bem como ao princípio implícito em matéria de execução penal, referente ao resguardo de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (artigo 3º da LEP), ambos aptos e suficientes a orientar a atuação da administração pública.

Se por um lado a revisão da LEP, de modo que nela se preveja, expressamente, que a mulher encarcerada tem direito de receber, caso queira, visita íntima do/a companheiro/a, na frequência da visita regular, em local adequado para garantir privacidade, implicaria na obrigatoriedade, por parte do gestor, de observância à norma positivada. Por outro lado, entendemos que a mera edição/alteração legislativa não é suficiente para enfrentar questão tão complexa, que passa pela compreensão coletiva de que o/a encarcerado/a não tem direito ao contato íntimo com o/a parceiro/a durante o cumprimento de sua pena.

Neste panorama, constatamos que a ausência de legislação específica favorece a violação dos direitos sexuais da mulher, em uma perspectiva individual, já que não garante o livre exercício da sexualidade, com privacidade, intimidade e autonomia e sem discriminação, coerção ou violência. Outrossim, em uma perspectiva coletiva, verificamos que, em razão da adoção de um paradigma carcerário masculino, inexistem políticas públicas pensadas a partir da realidade prisional feminina, permitindo que direitos fundamentais sejam constantemente desrespeitados.

É possível concluir que para que o direito à visita íntima seja efetivado em todos os estabelecimentos prisionais brasileiros, em favor de presos e presas, se faz necessária uma atuação conjunta dos órgãos com atribuições em execução penal. Para que a hoje inócua resolução do CNPCP seja observada, Defensoria Pública e Ministério Público devem provocar o Poder Judiciário, por meio de ações coletivas, a fim de que sejam implementadas as visitas privadas, fazendo concreto o direito previsto, ainda que não positivado.

6 CONCLUSÃO

O Brasil, em sua Constituição garante uma série de direitos fundamentais. Ao analisar a Carta Magna em consonância com os demais institutos que tratam das penalidades, observa-se que todas elas são unânimes em definir o encarcerado como sujeito de direitos e cidadão, independente do sexo. Aliado às legislações nacionais, há o compromisso firmado em diversos tratados internacionais no sentido de proporcionar condições para a harmônica reintegração social do encarcerado, homem ou mulher.

Para que isso ocorra, a reintegração social faz-se necessário que a instituição penitenciária ofereça à sociedade um sujeito íntegro, melhor do que aquele que adentrou ao sistema. Porém, essa premissa está longe de ser cumprida.

O que se observa do sistema carcerário brasileiro é uma constante mutilação de direitos, de todas as espécies. Não há trabalho, não há alimentação adequada, não há educação, não há respeito à dignidade, não há direitos básicos. A situação é de constantes violência, não só as físicas (que existem e não foram abordadas) e sim psicoemocional.

Dentro do universo feminino, a situação piora. As particularidades que necessitam as detentas são, muitas vezes, ignoradas pelo sistema. Embora o Poder Público edite normas garantidoras, essa não são cumpridas por diversas razões. Cumpre destacar a ausência de infraestrutura e a lógica machista que perdura no cárcere.

A visita íntima, por último tratada nesse estudo, além de importante elemento dinamizador das relações familiares, contribui de forma decisiva para o fortalecimento da autoestima da detenta, inexistindo qualquer restrição constitucional para tanto, notadamente ao ser constatado o seu frequente e facilitado exercício nos estabelecimentos masculinos.

Porém, devido ao processo discriminatório direcionado às mulheres presas e a aplicação efetiva dos direitos assegurados à visita íntima possui enormes entraves, por parte da legislação e da administração penitenciária, para que seja exercida. Embora se faça uma associação óbvia entre a igualdade entre os sexos e o direito à visita íntima facilitada aos homens encarcerados, essa não é a realidade.

Faz-se necessário e urgente uma regulamentação da visita íntima, em nível nacional, abrangendo também ambos os sexos, garantindo-a como direito inerente à dignidade humana também das detentas, sejam elas hetero ou homossexuais.

No tocante à amamentação, percebe-se grandes dificuldades também. Conforme exposto, não há dúvidas, que o leite materno é o alimento primordial para o crescimento e

desenvolvimento de uma criança, sendo também por meio da amamentação que se efetiva o vínculo entre mãe-filho.

O direito a amamentar é cabível a mulher em qualquer situação, mesmo que privada de sua liberdade. Corroborando para que isso de fato torne-se possível, existe o aparato jurídico constitucional e infraconstitucional que presa pela efetividade dessa ação, muito embora a realidade mostre incoerência quanto à garantia das peculiaridades acerca da digna amamentação no sistema prisional.

Por meio desse estudo, identificou-se a real importância tanto para a criança quanto para a nutriz da efetividade do processo de amamentação no cárcere, uma vez que a incidência de mulheres no ambiente prisional constitui condição *sine qua non* para que os órgãos competentes atentem para o provimento de ambientes adequados para a realização do cuidado da mãe para com o filho na prisão, não se tratando apenas da legitimidade dessas ações, mas assistindo a díade mãe-filho como sujeitos de direito referidos na Constituição, na Lei de Execução Penal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, o objetivo do presente trabalho consiste em apresentar, ainda que breve e superficial, um panorama da situação carcerária em que se encontram as mulheres brasileiras. É preciso pensar nessas mulheres que são esquecidas pela sociedade e submetidas à condições sub-humanas. É preciso pensar o direito e o ser-humano no contexto da sociedade e dentro dessa perspectiva, deve o operador do direito analisar criticamente esse cenário e lutar para a aplicação dos direitos abstratos, sem que haja qualquer tipo de distinção.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20101215-01.doc>. Acesso em: 21 ago. 2017.
- BECCARIA, Cesare Bonesana.. **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.
- _____. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 28 nov. 2017.
- _____. **Decreto n 847, de 11 out. 1890**. Promulga o Código Penal. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 19 ago. 2017.
- _____. **Lei n. 7.210, de 11 jul. 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.
- _____. **Lei n 8.069, de 13 jul. 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 ago. 2017.
- _____. **Decreto-Lei n 2.848, de 7 dez. 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2017.
- _____. **Decreto-Lei n 3.689, de 3 out. 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 21 ago. 2017.
- BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do direito penal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/946>>. Acesso em: 21 ago. 2017.
- CARVALHO, Bárbara. **RJ tem mais de 2 mil presas**: 'cemitério de mulheres vivas', diz especialista. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/rj-tem-mais-de-2-mil-presas-cemiterio-de-mulheres-vivas-diz-especialista.ghtml>>. Acesso em: 21 ago. 2017.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da mulher presa**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cartilha-da-mulher-presa>>. Acesso em: 21 jul. 2017.
- DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN - junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/>>

news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres - junho de 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2017.

ÉBOLI, Evandro; SOUZA, André de. **Número de mulheres presas no Brasil cresceu 567% em 15 anos**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/numero-de-mulheres-presas-no-brasil-cresceu-567-em-15-anos-17971682>>. Acesso em: 10 out. 2017.

ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145>. Acesso em: 21 ago. 2017.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: 70, 2007.

LEITE, Aline Santos; LIMA, Ricardo Barbosa de. Interdisciplinaridade e erro categorial na via da interconexão do campo dos direitos. In: **Encontro da ANDHEP - Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.encontro2014.andhep.org.br/resources/anais/1/1397504532>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão para mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OBSERVATÓRIO de Segurança. **Breve histórico sobre as prisões em São Paulo**. Disponível em: <http://www_observatoriodeseguranca.org/dados/penitenciario>. Acesso em: 1 ago. 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. v. 1. Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015.

_____. **Regras mínimas para o tratamento dos presos no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1995.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

SANTOS, Kellen Flickert dos. **É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/06/02/e-urgente-regulamentar-a-visita-intima-das-presas-em-nivel-nacional>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

VILLELA, Flávia. **Grávidas são privadas de direitos em presídios, diz estudo da Fiocruz**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/gravidas-sao-privadas-de-direitos-em-presidios-segundo-estudo-da>>. Acesso em: 10 out. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do direito penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.